
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.546, DE 30 DE ABRIL DE 2003.

Dispõe sobre o oferecimento de serviços facultados, em faturas de cobrança.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado constar em faturas de cobrança, o oferecimento de serviços facultados ao cliente, no mesmo lugar destinado a relação das dívidas efetuadas.

Art. 2º Em caso de oferecimento de serviços de que trata esta Lei, os mesmos deverão constar em local destacado, com

letras grifadas e com a expressão "pagamento não obrigatório".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de abril de 2003.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 29.937, de 06/05/2003.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

